

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5JECIVBSB

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0702247-77.2024.8.07.0008

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ----

REU: ----

## SENTENÇA

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Cível, em que a parte autora requer indenização a título de danos morais. Alega que a funcionária da requerida o tratou de forma rude e que recusou a venda do medicamento controlado prescrito para o seu animal de estimação.

A ré, por sua vez, justifica que a recusa ocorreu porque a receita estava incompleta, especificamente faltando a data de emissão e endereço completo do proprietário, o que comprometeu a validade da prescrição e a segurança na dispensação do medicamento.

É a síntese dos fatos. O relatório é desnecessário (art. 38, caput da Lei n. 9.099/95).

DECIDO.

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito.

Dos danos morais

Na hipótese dos autos, a relação jurídica entre as requeridas, como fornecedoras do serviço de transporte aéreo (art. 3º do CDC), e o passageiro, como consumidor final (art. 2º do CDC), é de natureza consumerista. Assim, a demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

A legislação sobre a venda de medicamentos controlados para animais estabelece que a receita veterinária deve estar completa e em conformidade com os requisitos regulamentares. Para garantir a validade da prescrição e a segurança do tratamento, é necessário que a receita contenha todos os dados exigidos, incluindo a data de emissão e o endereço do proprietário do animal.

A falta desses dados compromete a validade da receita, e a farmácia está amparada pela legislação ao recusar a venda do medicamento com base na ausência desses requisitos essenciais.

Essa exigência visa assegurar que a prescrição seja legítima e que o medicamento seja administrado de forma adequada e segura, evitando problemas de saúde para o animal. Além de assegurar que a prescrição esteja dentro do prazo legal e para evitar prescrições inválidas ou fraudulentas.

No presente caso, conforme documentos de Id 192857451 e Id 192857456, percebe-se que a receita médica está sem a data de emissão.

Ressalta-se que a Portaria/SVS Nº 344, de 12 de maio de 1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, determina que as receitas médicas deverão conter algumas características, dentre elas a data de emissão (artigo 36, g).

Desse modo, a farmácia agiu conforme as normas regulamentares ao recusar a venda devido à falta de data na receita, assim, a recusa não é considerada abusiva.

Quanto ao alegado dano moral, não se divisa na situação vivenciada pela parte autora qualquer violação aos atributos de sua personalidade, que pudesse ensejar reparação. Nesse ponto, pois, o pedido não merece acolhida.

O dano moral precisa ser compreendido como aquela violação a algum ou alguns dos direitos que integram a personalidade humana, tais como a honra, a imagem, o nome, a integridade psicológica, etc.. Não se mostra razoável, pois, incluir dentro do rol das condutas passíveis de indenização moral evento gerador de meros transtornos ou aborrecimentos que fazem parte do dia-a-dia, sob pena da banalização do instituto responsabilizador. O ser humano não está imune a esse tipo de aborrecimento e, ainda que vivesse em sua residência, sem contato com o mundo exterior, ainda assim estaria sujeito a ter dissabores e aborrecimentos.

É o entendimento, que reputamos de melhor quilate, adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios. (Acórdão n.632604, 20100110294078APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/10/2012, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 167).

#### Do dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

\*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

Assinado eletronicamente por: ENILTON ALVES FERNANDES

19/08/2024 19:08:23

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240819190823285000001896

IMPRIMIR

GERAR PDF